



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11. fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.745

Recurso nº RP/303-0.566

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DISMAC INDUSTRIAL S.A.

FATURA. Via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro. Sua aceitação em decorrência de determinação da autoridade competente nesse sentido. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/018.916/80

RECURSO N.º: RP/303-0.566

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.745

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DISMAC INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial foi interposto da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 21.304, de fls. 87/89, baseado no seguinte voto vencedor:

"A autuação decorre do fato da fiscalização, em ato de revisão das Declarações de Importação nºs 14273/77; 10645/77; 10570/77 e 10707/77, haver constatado que as faturas comerciais, que integravam as DIs supra citadas, estariam em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 2º do Decreto 49.977/61, ou sejam:

- alínea "a" = nome e nacionalidade da aeronave.
- alínea "h" = peso líquido.
- alínea "i" = país de origem.
- alínea "j" = país de procedência.

Em parte tem razão a fiscalização, porquanto, na realidade, os elementos acima mencionados não constam das faturas que instruem o processo. Entretanto, esta circunstância não prejudicará a interessada, uma vez que, por ocasião do despacho, foi apresentado junto à documentação, o conhecimento aéreo que, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 45, do Decreto Lei 37/66, determina:

"Art. 45:....."

§ 1º - O conhecimento aéreo é equiparado para todos os efeitos à fatura comercial".

Assim, tendo em vista que os conhecimentos aéreos contêm os elementos faltantes nas faturas impugnadas, dou provimento ao Recurso".

As razões do recurso especial podem ser assim resumidas: 1) o art. 8º do Decreto nº 47.712, de 29.01.60, caracteriza a 1ª. via da fatura comercial como sendo a escrita, diretamente com tinta indelével; 2) o importador apresentou uma cópia da fatura, como se verifica nos autos; 3) o fato de na ocasião do despacho não ter sido impugnado a cópia apresentada deve atribuir-se a natural engano humano num setor de pesada carga de trabalho; 4) por isso mesmo a legislação vigente prevê a revisão do despacho aduaneiro; 5) a SRF, em face da implantação de tecnologia moderna, já deixou de exigir a fatura escrita à mão ou à máquina, mas não abriu mão da autenticidade do documento (P.N. - CST nº 40/80); 6) é, assim, perfeitamente legal a aplicação da multa do art. 106 IV - a do Decreto-lei nº 37/66; 7) o Telex Circular CST nº 423/81, do Secretário da Receita Federal, recomendando a aceitação, para baixas de termos de responsabilidade, qualquer via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade, não encontra amparo legal, além de que, no presente caso, inexistente termo de responsabilidade, não sendo aplicável a recomendação; 8) referido telex não teria por objetivo possibilitar a aplicação de normas contrárias à legislação de regência; 9) finalmente, enquanto não emitida a nova legislação que está sendo elaborada, permanecem as disposições legais e regulamentares vigentes.

Não foram apresentadas contra-razões pela parte contrária.

É o relatório.

V O T O

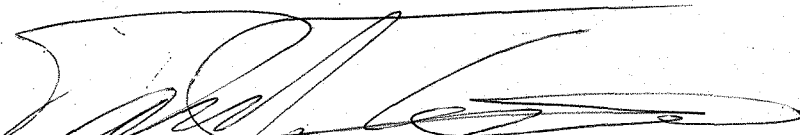
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Esta Câmara Superior vem acatando a recomendação do Secretário da Receita Federal no sentido de aceitar-se a via de fatura sobre cuja autenticidade não parem dúvidas.

O fato de tal orientação ter-se referido expressamente ao fim de baixa de termo de responsabilidade é meramente circunstancial, não influenciando no conteúdo essencial da providência, que visa ao abrandamento das exigências legais rígidas de uma legislação ultrapassada pela realidade e, por isso, em processo de revisão.

Assim, não tendo sido levantada qualquer suspeita de inautenticidade da via da fatura de que trata o processo, Nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.



PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.